

Miguel Nogueira de Brito

TRANSFORMAÇÃO ESTRUTURAL DO ESTADO SOCIAL

**Fundamentos Atuais do Estado Social
e dos Direitos Sociais**



AAFL
EDITORIA

Lisboa / 2025

ÍNDICE

Introdução	15
Capítulo I – Estado social como Estado total	25
1.1. Intervir ou não intervir? Impossibilidade da neutralidade económica na transição para um Estado total	25
1.2. Separação entre Estado e sociedade e conceito de Estado total	37
1.2.1. Liberalismo como sistema de separações e distinção tradicional entre Estado e sociedade	40
1.2.1.1. Críticas histórica, sociológica e ideológica	42
1.2.1.2. Viabilidade dogmática da distinção entre Estado e sociedade	58
1.2.2. Conceito de Estado total	61
1.2.3. Crítica do conceito de Estado total	79
1.2.3.1. Um conceito insatisfatório: Martin Heidegger e a política	80
1.2.3.2. Um conceito confuso: Hans Kelsen e o pluralismo ..	85
1.2.3.3. Um conceito equivocado: Ernst Forsthoff e a racionalidade administrativa	89
1.2.3.4. Um conceito superado: Mattias Kumm e a constituição total	95
1.3. Relevância atual do Estado total	99
1.4. Neoliberalismo e Estado total	108
1.4.1. Introdução	108
1.4.2. Neoliberalismo como forma de governamentalidade	113
1.4.3. Hipótese do neoliberalismo como uma teologia política ..	116
1.4.4. Soberania e governamentalidade; teologia política e teologia económica	117
	9

1.4.5. Dois caminhos do neoliberalismo: a globalização entre os dois sentidos do Estado total	123
1.5. Estado social ativo e Estado total	128
1.5.1. Introdução: do <i>welfare</i> ao <i>workfare</i> , ou regresso ao <i>warfare</i> ?	128
1.5.2. Críticas do Estado social ativo, em especial a sua caracterização como Estado total	136
1.6. Direitos sociais e Estado total	142
1.7. Excuso metodológico: entre diferenças e dualismos	153

Capítulo II – Fundamentos do Estado social

e dos direitos sociais e sua relevância	157
2.1. Introdução	157
2.2. Exclusão libertária dos direitos sociais	159
2.2.1. Um retorno problemático a John Locke	160
2.2.2. Ambivalência entre liberalismo e autoritarismo	167
2.3. Inevitabilidade do Estado social e o reconhecimento constitucional problemático dos direitos sociais segundo a teoria dos sistemas	176
2.4. Ideal de um Estado social reflexivo	196
2.5. Direitos sociais entre mínimo de subsistência e manifestação de cidadania	220
2.5.1. Introdução	220
2.5.2. Mínimo social como exigência do pluralismo e do princípio democrático	221
2.5.3. Direitos sociais como direitos de igual cidadania	236
2.5.4. Procedimentalização dos direitos sociais	244
2.5.5. Conclusão: complementaridade entre direitos ao mínimo social e direitos de cidadania social	250
2.6. Problema da distinção entre liberdade negativa e positiva e sua projeção no plano do constitucionalismo	256
2.6.1. Liberdade negativa e positiva	256
2.6.2. Alternativa entre modelos simples e complexos de liberdades na base do sistema dos direitos fundamentais	258

2.6.3. Abordagem das aptidões	259
2.6.4. Teoria republicana da liberdade	264
2.6.5. Configuração da liberdade constitucional como liberdade positiva	268
2.6.6. Persistência da distinção entre liberdade negativa e positiva no âmbito de um sistema complexo de liberdades constitucionais	272
2.7. Responsabilidade	286
Capítulo III – Direito fundamental de propriedade como modelo ..	293
3.1. Introdução: três narrativas sobre o direito de propriedade	293
3.2. Enfraquecimento dos direitos de propriedade (e dos direitos sociais)	294
3.2.1. Propriedade como função social, não como direito individual	295
3.2.2. Distinção entre direitos fundamentais e direitos patrimoniais	298
3.2.3. Entre o reconhecimento da propriedade e a instituição de uma democracia de proprietários	304
3.2.4. Reconhecimento de direitos de propriedade para o bem comum	311
3.2.5. Conclusão	315
3.3. Propriedade como garantia de participação no sistema de comunicação da economia	318
3.4. Relevância atual do pensamento de Kant sobre a propriedade ...	324
3.4.1. Soberania e propriedade	327
3.4.2. Um ponto de referência comparativo: direitos privados e democracia no pensamento de Kelsen	334
3.4.3. Conexão entre direito de propriedade e direitos sociais	340
3.4.3.1. Direitos de liberdade e direitos sociais na construção de uma ordem constitucional	340
3.4.3.2. Relação com o arbítrio de outrem como base dos direitos sociais na construção do direito de propriedade perentório	345

3.4.3.3. Participação democrática na legislação que concretiza o direito de propriedade como pressuposto dos direitos sociais	357
3.4.3.4. Transformação da independência civil no potencial da propriedade para afetar a liberdade dos cidadãos	361
3.4.3.5. Direitos sociais e deveres imperfeitos	371
3.4.3.6. Conclusão	381
3.5. Co-originalidade dos direitos fundamentais sociais e do direito constitucional de propriedade	383
Capítulo IV – Opção pelo Estado social e pelos direitos sociais ...	393
4.1. A velha e a nova questão social: Estado social e direitos sociais em tempos de crise e fragmentação	393
4.2. Direitos sociais como opção constituinte nos alvores do constitucionalismo social	400
4.2.1. Carl Schmitt e a proteção da ordem da propriedade privada	401
4.2.2. Contraponto reformista: Hermann Heller	415
4.3. Prevalência atual da opção constituinte pela «liberdade e propriedade»	423
4.3.1. África do Sul como exemplo da «preservação hegemónica» segundo Ran Hirschl	424
4.3.2. Constituição de 1976 e integração europeia	436
4.4. Modelo social europeu ou défice social europeu?	441
4.4.1. Vezo retórico do modelo social europeu	441
4.4.2. Prevalência do constitucionalismo económico sobre o constitucionalismo político nos planos transnacional e nacional	448
4.4.2.1. Quarteto Laval	450
4.4.2.2. Desenvolvimento de um federalismo executivo	462
4.5. Constitucionalismo transformativo ou compromissório?	466
4.6. Opção pelo Estado social na Constituição de 1976	493

Capítulo V – Compreensões do Estado social	505
5.1. Estado de Bem-estar ou Estado social?	505
5.2. Distinção entre tipos ideais de Estado social e sua superação	510
5.2.1. Classificação de Esping-Andersen e seus limites	510
5.2.2. Princípios de justiça inerentes ao Estado social; o caso especial do rendimento básico universal	518
5.3. Estado social entre Estado agressivo e Estado prestador	525
5.3.1. Divergência entre Ernst Forsthoff e Wolfgang Abendroth sobre a integração do Estado social na estrutura da constituição	527
5.3.2. Sentido atual da divergência	534
5.4. Estado social ativo	546
5.4.1. Estado social ativo e neoliberalismo	546
5.4.2. Estado social ativo e direitos sociais: as decisões do Tribunal Constitucional alemão sobre a <i>Lei Hartz IV</i>	549
5.4.3. Estado social ativo, cidadania e princípio social	565
5.5. Direitos sociais, Estado de garantia e a era da governação	569
5.5.1. Estado de garantia	569
5.5.2. Conceito de governação	578
5.5.3. Dois regimes de governação para os direitos económicos, sociais e culturais	591
5.5.3.1. Governação e experimentalismo democrático	593
5.5.3.2. Governação judicial dos direitos sociais	615
5.6. Direitos fundamentais sociais entre parêntesis?	627
Bibliografia	631

INTRODUÇÃO

1. A presente investigação visa aprofundar o principal pressuposto da garantia efetiva de direitos sociais numa dada ordem constitucional: o Estado social. Esta investigação é levada a cabo num contexto histórico em que o respetivo objeto conhece uma crise sem precedentes, mas é talvez essa a principal razão da sua relevância atual. Sem Estado social não existem direitos sociais (ainda que o inverso não seja necessariamente verdade) e não existem, sobretudo, as condições de gozo efetivo dos direitos fundamentais, sejam eles quais forem, de que depende a própria manutenção de uma ordem constitucional.

O propósito das reflexões subsequentes consiste em refletir sobre os fundamentos do Estado social num momento em que se assiste a uma verdadeira transformação estrutural deste último. Essa transformação encontra a sua expressão mais paradigmática na adoção de políticas de ativação social um pouco por todo o mundo ocidental, mas também na tendência, sobretudo visível a partir do final dos «trinta gloriosos»¹, para encarar genericamente os direitos sociais como sendo tendencialmente direitos apenas a um mínimo. O que está em causa é uma transformação no âmbito da qual as estruturas do Estado social e dos direitos sociais deixam de ser pensadas como essencialmente “desmercantilizadas” para poderem passar a estar também, sobretudo através da sua sujeição a políticas de condicionalidade, integradas no funcionamento do mercado.

¹ Expressão usualmente utilizada para designar o período de extraordinário desenvolvimento económico ocorrido entre 1945 e o início dos anos setenta, isto é, sensivelmente entre o final da Segunda Guerra Mundial e a crise do petróleo de 1973: cf. Jean Fourastié, *Les Trente Glorieuses Ou la Révolution Invisible*, 1979, *passim*; Thomas Piketty, *Le Capital au XXIe Siècle*, 2013, pp. 161 ss.

O conceito de transformação estrutural que aqui se tem em vista é muito diverso daquele a que recorre Armin von Bogdandy na sua obra *Transformação Estrutural do Direito Público: Emergência e Democratização da Sociedade Europeia*, publicado em 2022. O autor considera a transformação estrutural como um «conceito teórico com um propósito prático» e ilustra-o com as obras de três autores: Gerhard Leibholz, Jürgen Habermas e Wolfgang Friedmann². Em *Transformação Estrutural da Democracia Moderna*, título de uma conferência proferida em 1952, Leibholz terá reconhecido como a democracia de massas das sociedades modernas da Europa do pós-guerra era completamente diferente na sua estrutura fundamental da democracia liberal subjacente a muitas constituições até à Segunda Guerra Mundial, reconhecendo a importância fundamental dos partidos políticos no seu funcionamento. Habermas, por sua vez, na obra *Transformação Estrutural da Esfera Pública*, publicada em 1962, desenvolve o conceito de democracia numa direção diferente, pensando-o à luz de um conceito de esfera pública politicamente ativa. Finalmente, Wolfgang Friedmann, no seu livro *A Alteração da Estrutura do Direito Internacional*, de 1964, defende que ao lado das estruturas de *coexistência* do direito internacional tradicional, como as relativas à diplomacia e à condução da guerra entre Estados soberanos, ter-se-iam desenvolvido novas estruturas de *cooperação*, permitindo aos Estados prosseguir interesses comuns através de instituições comuns. A estas últimas acresceriam ainda as estruturas de *integração*, presentes nas comunidades europeias³.

Em todas estas obras A. von Bogdandy vê manifestações de um projeto transformativo de cunho hegeliano, em que a reforma das instituições abre perspetivas para a liberdade, o progresso e a superação da tradição autoritária. A transformação é uma perspetiva que adota uma abordagem evolutiva, mesmo sem deixar de reconhecer também as descontinuidades e as ruturas. É possível, para A. von Bogdandy, identificar em todas estas alterações

² Cf. Armin von Bogdandy, *Strukturwandel des öffentlichen Rechts. Entstehung und Demokratisierung der europäischen Gesellschaft*, 2022, p. 21.

³ Cf. Armin von Bogdandy, *Strukturwandel des öffentlichen Rechts. Entstehung und Demokratisierung der europäischen Gesellschaft*, 2022, pp. 21-25.

estruturais uma força condutora, sendo que hoje apenas a ideia de democracia poderia justificar um projeto transformativo⁴.

Sem poder aqui discutir a visão otimista que parece estar na base da leitura das obras de Leibholz, Habermas e Friedmann levada a cabo por von Bogdandy, a ideia de transformação estrutural tida em vista no presente trabalho é muito distinta. Não se trata de identificar a democracia, ou qualquer outra ideia, como força motora do desenvolvimento das instituições jurídicas, mas precisamente de salientar a alteração estrutural da ideia correspondente a tal força que consiste na respetiva divisão e quebra em forças múltiplas de sinal contrário que procuram, cada uma delas, apoderar-se das instituições do Estado constitucional, o que se torna visível no caso dos mais recentes desenvolvimentos do Estado social. De acordo com tais desenvolvimentos, este último já não é apenas visto como um espaço imune ao jogo do mercado, mas passa também a ser encarado cada vez mais como um refúgio apenas temporário contra os efeitos mais adversos daquele jogo, ou como um centro de reaprendizagem visando reintegrar no mercado, agora dotados da formação adequada para o efeito, aqueles que o mercado revelou como inaptos e insuficientemente diligentes.

Neste contexto, o Estado social e muitas outras estruturas da ordem constitucional são hoje estruturas que podem ser usadas em sentidos díspares e até opostos: ainda no sentido da “desmercantilização”, ou “descomodificação”, dos indivíduos em face do mercado, mas também já no sentido da preparação para uma mais conseguida “mercantilização” de todos aqueles que se mostrem mais recalcitrantes a adotar comportamentos económicos eficientes. Esta tendência foi tornada possível, no plano teórico, pela crescente proceduralização da ideia de Estado social e da própria definição dos direitos sociais, bem como, no plano prático, pela prossecução das políticas advogadas pelos defensores da “terceira via”.

As liberdades podem ser encaradas numa perspetiva substancial, mas podem também sê-lo de um modo essencialmente formal, facilitando a atuação do *dictum* de Schmitt que serve de epítome a este estudo. E, mais

⁴ Cf. Armin von Bogdandy, *Strukturwandel des öffentlichen Rechts. Entstehung und Demokratisierung der europäischen Gesellschaft*, 2022, p. 27.

importante ainda, entre os defensores das diferentes conceções sobre o Estado social e os direitos sociais que animam as forças motoras da reforma das instituições constitucionais deixou de existir qualquer consenso de base, o que naturalmente sujeita essas mesmas instituições a um nível de tensão potencialmente destrutivo. Está aqui em causa, todavia, uma manifestação de um fenómeno mais geral: as liberdades podem ter por base uma estrutura distributiva que procura assegurar o seu exercício efetivo por todos os membros da comunidade, ou, pelo contrário, desconsiderar aquela base distributiva e, assim, reservar esse mesmo exercício a uma parte de tais membros.

Ao mesmo tempo que procura evidenciar a ambivalência das estruturas atuais do Estado social e da própria compreensão dos direitos sociais, o presente estudo visa também expor os fundamentos teóricos dessa mesma ambivalência, sobretudo presentes numa suspeição sistemática levantada sobre a figura da propriedade privada e numa desvalorização do conceito de político e da sua estreita conexão com o Estado.

Em sentido contrário a tais suspeição e desvalorização, pretende-se encontrar bases sólidas para a justiça social subjacentes a uma ordem constitucional, salientando em especial a proximidade estrutural, bem saliente na Constituição de 1976, com o direito fundamental de propriedade, bem como a relativa preeminência do Estado no confronto com as demais esferas sociais.

Neste contexto, importa de um modo especial ter presente que a possibilidade de justificar a propriedade privada implica o reconhecimento de que todos os direitos de propriedade, enquanto garantem a liberdade individual do proprietário, ameaçam a liberdade individual de todos os não proprietários. Nessa medida, e a partir de uma leitura de inspiração kantiana, torna-se possível afirmar que uma ordem constitucional que reconheça a propriedade privada em homenagem à liberdade individual deve reconhecer também os direitos sociais de todos aqueles cuja liberdade é afetada pela instituição da propriedade privada, mas são também membros da ordem constitucional.

Não se trata simplesmente de pretender que uma ordem constitucional que tutele a propriedade privada, mas exclua os direitos sociais, equivale

a pretender uma ordem constitucional própria de uma «sociedade da externalização»⁵. O problema não pode igualmente se corretamente equacionado nos termos da distinção efetuada por Max Weber entre direito formal e direito material⁶. Ao mesmo tempo, não se trata simplesmente de defender que uma ordem constitucional que garanta os direitos sociais, mas ignore a propriedade, equivale a negar a realidade da diferenciação funcional da sociedade moderna enquanto expressão de liberdade individual.

De modo diverso, o que se pretende defender é que entre o direito fundamental de propriedade e os direitos fundamentais sociais se estabelece uma relação de «co-originalidade», ou «equiprimordialidade», que Habermas procurou defender (sem êxito, como veremos) para as ideias de autonomia pública e autonomia privada. Na verdade, ao invés de estabelecer em termos sólidos a ideia de «co-originalidade», ou «equiprimordialidade» entre direitos públicos e privados, o pensamento de Habermas é talvez a principal fonte da alteração estrutural do Estado social que aqui se tem vista. O terceiro paradigma do direito, de base procedural, proposto por Habermas, permite, na verdade, a escolha, tanto de uma compreensão formal e individualista da liberdade, como de uma liberdade efetiva para todos (cf. *infra*, Cap. II, 2.4.).

2. Cabe, por último, aqui apresentar, de forma resumida, os principais traços da argumentação que vai seguir-se. Assim, no Cap. I apresenta-se a ideia de Estado total que se encontra na base de uma certa ideia de Estado social, adiante criticada. Como já referido, a ideia de Estado total foi desenvolvida por Carl Schmitt no contexto da sua defesa do “político” em relação aos demais domínios sociais, em particular o económico, em duas principais

⁵ Desacompanhado dos direitos sociais, o exclusivo associado ao direito de propriedade tem o efeito, se pensarmos na ilegitimidade inultrapassável da aquisição originária, de gerar uma «sociedade da externalização» no sentido referido por Lessenich, de «exploração de recursos alheios, transferência de custos para os que estão fora, apropriação dos ganhos para os que estão dentro, fomento da ascensão própria através da obstaculização (e mesmo impedimento) do progresso dos outros» (cf. Stephen Lessenich, *Neben uns die Sintflut. Die Externalisierungsgesellschaft um ihr Preis*, 2016, p. 25).

⁶ Sobre esta distinção, cf. *infra* Cap. II, 2.4.

direções: por um lado, o Estado total em sentido qualitativo ou forte, isto é, o Estado capaz de disciplinar e fazer impor a sua vontade nos demais domínios da sociedade; por outro lado, o Estado total em sentido quantitativo ou fraco, isto é, o Estado que se estende a todos as esferas da sociedade, mas é incapaz de fazer valer o ponto de vista da política – em última análise, a distinção entre amigo e inimigo – perante essas outras esferas, como sejam o bom e mau, no caso da moral, o feio e bonito, no caso da estética, ou ainda o rentável e não rentável, no caso da economia.

Schmitt pretendia fazer valer o Estado forte dos primórdios do liberalismo perante, simultaneamente, o Estado fraco de partidos com que se defrontava e o nascente, à época em que escrevia, Estado social. Por outras palavras, pretendia defender e recuperar o Estado separado da sociedade contra o Estado que sucumbe aos assaltos das forças sociais que pretendem ocupá-lo e obliterar a dimensão específica da esfera política. As suas categorias tornaram-se, todavia, impotentes em face da realidade do regime totalitarista nacional-socialista. Em vez da supremacia da política perante as demais esferas da sociedade, o que ocorreu foi a total dissolução da política como esfera autónoma da condição humana e a sua asfixia por uma lógica burocratizante sem quaisquer limites.

Na distinção entre Estado total em sentido forte e em sentido fraco, não é tanto o primeiro como, sobretudo, o segundo que se afigura relevante para a compreensão das transformações sofridas pelo Estado no mundo ocidental. É, desde logo, o Estado total em sentido quantitativo ou fraco que constitui a chave para a compreensão do surgimento dos fenómenos totalitários do século XX, mas também da situação do Estado nos países ocidentais no dealbar do século XXI. Ao mesmo tempo, a distinção estabelecida por Schmitt e as respetivas vicissitudes na sua obra revelam bem como as deficiências evidenciadas pela sua análise descritiva do Estado total em sentido quantitativo não podem ser corrigidas pela dimensão normativa que se possa ser tentado a ver na proposta de Estado total em sentido qualitativo, entendido como um Estado autoritário assente na primazia ilimitada da política sobre todas as demais esferas sociais. O que se impõe, pelo contrário, é uma visão equilibrada entre essas diversas esferas consentânea com uma teoria do Estado social e dos direitos sociais

consciente dos seus limites. Neste contexto, o Cap. I procura reencontrar para a esfera da política o lugar que o Estado total, em qualquer das suas duas dimensões, lhe nega e do qual depende, todavia, a possibilidade de levar a cabo com sucesso as suas tarefas constitucionais.

No Cap. II são esboçados os principais fundamentos normativos em que assentam as conceções prevalecentes de direitos sociais. Neste contexto, o capítulo começa por discutir a postura pouco convicta adotada perante os direitos sociais e o Estado social por autores marcantes do pensamento político e jurídico do século XX como são Friedrich von Hayek, Niklas Luhmann, Jürgen Habermas, Rudolf Wiethölter, Frank Michelman e John Rawls. Seguidamente, toma-se posição perante os principais conceitos relevantes neste âmbito: a preservação da distinção entre liberdade negativa e positiva no âmbito de um sistema complexo de liberdades constitucionais; a defesa de uma conceção de responsabilidade individual que se apresente como capaz de delimitar as políticas de condicionalidade admissíveis num Estado social de direito. Em resultado das diversas conceções expostas, surge como mais plausível a ideia de que uma compreensão adequada dos direitos sociais impõe que os consideremos simultaneamente como direitos a um mínimo de recursos materiais para uma vida decente e como direitos de igual cidadania, não podendo um sistema completo de direitos sociais prescindir de nenhum destes dois tipos de direitos sociais.

A determinação do mínimo de recursos não é tarefa do juiz constitucional, mas do legislador. É necessário compreender o alcance central da tarefa do legislador na conformação dos direitos sociais, à semelhança do que sucede com outros direitos fundamentais, como o direito de propriedade. Este último é precisamente o objetivo do Cap. III. A sua hipótese de partida é a da existência de uma semelhança e convergência estruturais entre o direito de propriedade e os direitos sociais – ou, dito de outra forma, e seguindo os termos da articulação entre autonomia pública e autonomia privada sugerida por Habermas, a sua «co-originalidade», ou «equiprimordialidade» –, tomando como base o pensamento jurídico e político do filósofo alemão Immanuel Kant. O objetivo é demonstrar que são infundadas, e acarretam consequências nefastas, as suspeitas que o pensamento político e jurídico mais recente lança sobre os fundamentos da propriedade, como

decorrente de um tipo de racionalidade sistematicamente subalternizado em relação à razão pública.

No Cap. IV são discutidos os termos da opção constituinte pelos direitos sociais, bem como as estratégias seguidas para sistematicamente desvalorizar essa opção. Este mesmo duplo movimento é também analisado no plano da União Europeia. Para além disso, defende-se o carácter compromissório da Constituição de 1976, apresentando-o como alternativa preferível a qualquer das diferentes conceções de um constitucionalismo transformativo, todas elas constituindo exemplos daquilo que Luhmann designou como a «ilusão da factibilidade» (*Machbarkeitsillusion*)⁷. Em alternativa ao constitucionalismo transformativo, estruturado sobre uma lógica de desenvolvimento do constitucionalismo em direção a um ideal determinado, a que alguns parecem ter um acesso privilegiado, pretende-se defender um constitucionalismo marcado pelo carácter compromissório, que assume, aqui e agora, a tensão entre as dimensões da constituição e dos direitos fundamentais que favorecem a manutenção do *statu quo* económico e social e aquelas que o desafiam, sem pretender, no entanto, reconfigurar o conceito de democracia e o princípio da separação de poderes, antes se mantendo nos limites do quadro tradicional do funcionamento das instituições do Estado de direito. O compromisso não é uma característica negativa de uma constituição, contrariamente ao que pensava Carl Schmitt, pelo menos se o mesmo não resultar da mera inclusão de ideias contrárias no texto constitucional, mas antes da consagração de conceitos constitucionais que tornam as preocupações sociais indissociáveis da realização dos direitos de liberdade.

As diferentes conceções do Estado social, ou Estado de Bem-estar (muitas vezes, mas nem sempre, apresentadas como expressões sinónimas), bem como a respetiva inserção na estrutura da constituição, são apresentadas no Cap. V. Do mesmo modo, é aí analisada a evolução desde o Estado de prestação, ao Estado garantia, o Estado social ativo e ainda aos mais recentes modelos de governação dos direitos sociais em que finalmente se cumpre a alteração estrutural do Estado social, no sentido anteriormente mencionado.

3. Por último, algumas palavras sobre a escolha do tema do presente estudo. As afirmações de Carl Schmitt postas no início do presente texto servem como advertência de que a questão social pode ser silenciada num texto constitucional, mas não pode ser ignorada. Teria sido igualmente possível uma referência à narrativa de Karl Polanyi sobre o surgimento da sociedade de mercado e dos contramovimentos sociais que o mesmo provocou e continua a provocar⁸. O propósito de Polanyi não consiste propriamente em transmitir a ideia de que uma economia de mercado funciona melhor, ou funciona apenas, se for sustentada por algum tipo de rede de relações sociais não económicas, como o Estado social, pelo menos em algumas das suas versões. Em vez disso, o seu objetivo é o de salientar «a tensão fundamental entre a integração social estável e o funcionamento dos mercados autorregulados, sendo que estes últimos corroem inevitavelmente os primeiros, a não ser que a sociedade reúna a capacidade e a vontade de colocar os mercados no seu devido lugar e aí os manter»⁹. É por essa razão que os direitos sociais ocupam um lugar central no contexto dos direitos fundamentais, pois através deles o que a constituição faz é precisamente delimitar o papel dos mercados e da justiça social.

⁸ Cf. Karl Polanyi, *A Grande Transformação: As Origens Políticas e Económicas do Nosso Tempo*, 2012, pp. 220, 300.

⁹ Cf. Wolfgang Streeck, *Re-Forming Capitalism: Institutional Change in the German Political Economy*, 2009, pp. 247-248.